



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 2022 (PEC n° 39/2011, na origem), do Deputado Arnaldo Jordy, que *revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3° do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer sobre a admissibilidade e o mérito, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 3, de 2022.

A proposição é oriunda da PEC n° 39, de 2011, da Câmara dos Deputados, onde foi aprovada no dia em 22 de fevereiro do corrente ano, na Câmara dos Deputados e, em seguida, foi encaminhada ao Senado Federal.

A PEC n° 3, de 2022, está estruturada em quatro artigos na sua parte normativa (arts. 1° ao 4°) e mais a cláusula de vigência (art. 5°) que prevê o seu início na data da publicação da Emenda Constitucional que dela decorrer.

Nos termos de seu o artigo 1°, os terrenos de marinha e seus acrescidos passam a ter sua propriedade assim estabelecida:

a) serão mantidos sob o domínio da União (inciso I):



– as áreas afetadas ao **serviço público federal**, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

– as **unidades ambientais federais**; e,

– as áreas **não ocupadas**;

b) passam ao domínio pleno dos **Estados e Municípios**, as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos (inciso II);

c) passam ao domínio pleno dos **foreiros e ocupantes regularmente inscritos** no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação da Emenda Constitucional decorrente da PEC (inciso III);

d) passam ao domínio dos **ocupantes não inscritos**, desde que a ocupação tenha ocorrido pelo menos 5 (cinco) anos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional decorrente da PEC e seja formalmente comprovada a boa-fé (inciso IV);

e) passam aos **cessionários** as áreas que lhes foram cedidas pela União (inciso V);

f) a **transferência da propriedade** será realizada de forma (§ 1º):

– **gratuita**: quando ocupada por **habitação de interesse social** ou transferida para **Estados e Municípios** na áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal (inciso I do § 1º);

– **onerosa**: nos **demais casos**, de acordo com as providências da União (inciso II do § 1º);

g) as áreas que permanecerem com a União que não estejam ocupadas quando requeridas para o fim de **expansão do perímetro urbano serão transferidas ao Município**, observada a legislação sobre ocupação do solo urbano (§ 2º).

O artigo 2º **proíbe a cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio** atinentes às áreas definidas como terrenos de marinha e acrescidos antes da vigência da Emenda Constitucional decorrente da PEC.

O terceiro artigo estabelece o **prazo de até 2 (dois) anos para que a União efetive as transferências** previstas na Emenda Constitucional decorrente da PEC (*caput*).

O parágrafo único do art. 3º determina ainda que, nas transferências de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º da Emenda Constitucional objetivada, ou seja, as que passam terrenos de marinha e seus acrescidos ao domínio pleno dos foreiros e dos ocupantes regularmente inscritos no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação da Emenda, a dedução de valores pagos, nos últimos 5 (cinco) anos, por foreiros e ocupantes regularmente inscritos a título de foros ou de taxas de ocupação, corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

A PEC, em seu art. 4º, promove a revogação do inciso VII do *caput* do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O inciso VII do *caput* do art. 20 dispõe serem bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos e o § 3º do art. 49 do ADCT trata da enfiteuse aplicada sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos na faixa de segurança.

O objetivo da revogação desses dispositivos é afastar o instituto da enfiteuse sobre os terrenos de marinha e de transferir para a PEC as regras sobre o domínio público de terrenos de marinha e seus acrescidos.

Na Justificação, o primeiro signatário da Proposta esclarece que o objetivo é extinguir os terrenos de marinha e estabelecer um regime patrimonial específico para esses bens. Relata que esses terrenos foram instituídos há mais de cento e cinquenta anos e que a realidade brasileira já não mais se coaduna com esse instituto. *A defesa de nossa costa, por exemplo, não é mais uma justificativa cabível para a manutenção de tal instituto. Além disso, ao longo destes anos inúmeros municípios, alguns extremamente populosos, cresceram ao longo da costa e possuem grande parte de seu território assentados em terrenos de marinha.*

A Justificação ainda ressalta consequências indesejáveis da fixação da propriedade da União sobre os terrenos de marinha: há, no Brasil, inúmeras edificações realizadas sem a ciência de estarem localizadas em



terrenos de propriedade da União. Muitas dessas edificações têm título de propriedade regular em nome de particulares no registro de imóveis e até mesmo obtêm recursos pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, tempos depois, a União, em processo de demarcação, declara ser proprietária daquelas terras.

Além disso, ainda segundo a Justificação, os terrenos de marinha causam prejuízos aos cidadãos e aos municípios. O cidadão tem que pagar tributação exagerada sobre os imóveis em que vivem: pagam foro, taxa de ocupação e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Já os municípios, sofrem restrições ao desenvolvimento de políticas públicas quanto ao planejamento territorial urbano em razão das restrições de uso dos bens sob domínio da União.

Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em se tratando de PEC, segundo o disposto nos arts. 90, XII, 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este Colegiado opinar tanto sobre a admissibilidade da proposição – constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – quanto sobre o seu mérito.

A PEC foi apresentada pelo número de Deputados exigido pela Constituição Federal (CF) (art. 60, I) e tramitou em período no qual não houve qualquer das causas impeditivas constantes do § 1º do art. 60 da Carta Magna.

A proposição não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV). Não há, portanto, nenhuma vedação ao poder de emenda constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a PEC está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à sua ementa, que comporta um pequeno aperfeiçoamento redacional que será proposto em emenda que apresentaremos ao final deste relatório.

Quanto ao mérito, não há dúvidas das virtudes da Proposta.

De acordo com o art. 20 da Constituição Federal, os terrenos de marinha incluem-se entre os bens da União, bem como as ilhas oceânicas e costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios – exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal –, e as referidas no art. 26, inciso II, que são bens dos Estados.

No entanto, os imóveis localizados nas ilhas costeiras onde se localizam, por exemplo, as cidades de São Luís, Vitória e Florianópolis, ainda permanecem sob o domínio da União se já estavam legalmente registradas como seus em data anterior à entrada em vigor da EC nº 46, de 2005.

A definição legal de terreno de marinha foi dada pela redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe *sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências*. Segundo esse dispositivo, os terrenos de marinha correspondem às áreas localizadas a 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, situados no continente, na costa marítima nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés ou que contornem as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Como se vê, a legislação utiliza como parâmetro a linha de preamar-médio que ocorreu em 1831. Esse critério gera enorme segurança jurídica quanto à propriedade de terrenos localizados em áreas que sofrem influxos das marés.

A União, até hoje, não demarcou a totalidade dos terrenos de marinha. Muitas casas têm propriedade particular registrada em cartório, mas foram objeto de demarcação pela União, surpreendendo os proprietários que, mesmo com toda a diligência, passaram, de uma hora outra, a não mais serem proprietários de seus imóveis.

Em sua origem histórica, a importância dos terrenos da marinha esteve vinculada à ideia de defesa do território, principalmente ao objetivo da segurança da costa brasileira contra invasões estrangeiras.

Todavia, atualmente, essas razões não estão mais presentes, notadamente diante dos avanços tecnológicos dos armamentos que mudaram os conceitos de defesa territorial.



O fato é que, ao longo de décadas, alguns municípios ampliaram sua área urbana por meio de aterramentos marítimos e de terrenos que sofrem influência das marés, como algumas lagoas, rios e mangues.

Acontece que muitas pessoas adquiriram imóveis devidamente registrados na serventia de registro de imóveis e, após decorridos muitos anos, passaram a ter suas propriedades contestadas pela União, quando da conclusão de processos demarcatórios.

Não nos parece justo que o cidadão diligente, de boa-fé, que adquiriu imóvel devidamente registrado e, por vezes, localizado a algumas ruas de distância do mar, perca sua propriedade após vários anos em razão de um processo lento de demarcação.

O fato é que o instituto terreno de marinha, da forma que atualmente é disciplinado pelo nosso ordenamento, causa inúmeras inseguranças jurídicas quanto à propriedade de edificações. É imperioso enfrentar esse tema e conferir soluções mais adequadas para a população que vive sob os influxos das marés.

Para solucionar esse grave problema, a PEC aqui analisada traz regramento adequado e equilibrado para os terrenos de marinha. A Proposta apresenta critérios claros sobre a propriedade desses bens, conferindo segurança jurídica às partes envolvidas, sem provocar renúncia de receitas para a União.

Propomos apenas um único ajuste **de redação**, para aperfeiçoar a ementa da PEC, deixando mais claro o objeto da proposição, consoante dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da PEC nº 3, de 2022 e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022:

Altera a Constituição Federal para dispor sobre os terrenos de marinha.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rw2022-03844

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6182643023>